



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 081/2020

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 440
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 081/2020	
Referência	: DELIBERAÇÃO N. 028/20 - CER	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Dispõe sobre Mandado de Segurança n. 5000934-89.2020.4.03.6000.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, CREA-MS, após apreciação e discussão da **DELIBERAÇÃO N. 028/20 – CER**, que deliberou por tomar conhecimento da decisão judicial que em sede de pedido de reconsideração concedeu a liminar ao interessado nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, com o seguinte teor a saber: “ A liminar, em mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados tanto a probabilidade de existência do direito vindicado, por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), quanto a imprescindibilidade de concessão da tutela provisória, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado (*periculum in mora*). São os dizeres do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09. Pois bem, os fatos novos trazidos aos autos demonstram a existência de *periculum in mora*. O documento de ID 30837091 dá conta de que o impetrante, de fato, teve sua candidatura indeferida pelo Conselho Regional Eleitoral (CER) do Crea/MS, restando, para todos os fins, excluído do processo eleitoral. E tal exclusão – embora não obste a campanha eleitoral (art. 40, § 1º da Resolução) – repercute em todo o pleito, sobretudo em vista da proximidade das eleições, que ocorrerão em 03.06.2020. Quanto ao *fumus boni iuris*, de logo, vale esclarecer que as eleições para os cargos de Presidente de Crea são reguladas pela Lei nº 8.195/91, a qual estabelece requisitos de elegibilidade para os respectivos candidatos (art. 1º) e delega a atos normativos infralegais o estabelecimento de procedimentos eleitorais (art. 1º): *Art. 1º Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações para com os citados conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Art. 2º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia disporá, em resolução, sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos.* Em análise perfunctória da questão posta, parece-me que a mencionada Lei não delega ao Confea a competência para dispor sobre condições de elegibilidade de candidatos à Presidência de Crea, mas tão somente, para delinear procedimentos eleitorais. Nesse sentido, em princípio, a imposição, por resolução, de novo requisito de elegibilidade (não previsto em lei) para o cargo de Presidente de Crea, desborda das atribuições regulamentares do Confea em matéria eleitoral. De outro giro, não se pode olvidar de que o requisito de elegibilidade veiculado no 26, “e” da Resolução Confea nº 1.114/2019 guarda relação com a manutenção de vínculo associativo com entidade de classe registrada junto ao conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 081/2020

profissional. Art. 26. São condições de elegibilidade: [...] e) ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, para os cargos de Presidente dos Creas e do Confea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais; e ... De pronto, percebe-se que, no que tange ao cargo de Presidente de Crea, trata-se de requisito de elegibilidade inédito, o qual não encontra correspondente na revogada Resolução Confea nº 1.021/07 (vide art. 39 de seu Anexo I). Verifica-se, então, que a Resolução 1.114/09 inova ao estabelecer que os candidatos, já nas eleições do ano seguinte (2020), deveriam contar com vínculo associativo de três anos, em entidades de classe. Em vista do exposto, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que a Resolução 1.114/09 não oportuniza aos candidatos a regularização de sua elegibilidade, pois impõe a existência de vínculo associativo em período anterior a sua vigência. Acrescente-se a isso que o mencionado art. 26, "e" da indigitada Resolução exige, para fins de candidatura à Presidência de pessoa jurídica de direito público (STF, MS 28.469), associação, por longo período, em entidade privada. O que, aparentemente, vai de encontro ao art. 5º, XX da CF, cuja redação transcrevo: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Nessa seara, vale frisar que o indeferimento da candidatura do impetrante teve por fundamento, precisamente, o referido art. 26, "e" da Resolução Confea 1.114/09 (ID 30837285 e ID 30837300). Nesse passo, entendo pela presença de fundamento relevante a embasar a pretensão mandamental. Em vista dos fatos novos deduzidos pelo impetrante, recebo o pedido de reconsideração e, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de liminar** para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir do impetrante, para fins de aferição da elegibilidade para o cargo de Presidente do Crea/MS, vínculo associativo de três anos, em entidade de classe registrada e homologada junto ao sistema Confea/Crea, conforme disposto no art. 26, "e" da Resolução Confea nº 1114/2019 c/c item 3.2.5 do Edital de Convocação Eleitoral nº 01/2020. Em tempo, **defiro** a gratuidade de justiça pleiteada. Por oportuno, importa destacar que, quando de sua propositura, o presente mandamus detinha caráter preventivo. No entanto, sobrevindo o indeferimento do registro da candidatura do impetrante, a pretensão mandamental adquire notas repressivas. Nessa toada, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, incluindo no polo passivo da presente demanda a autoridade que indeferiu sua candidatura, a saber, Coordenador da Comissão Eleitoral Regional (CER) do Crea/MS. Intimem-se as autoridades impetradas desta decisão, para cumprimento". Deste modo, após ciência da decisão supracitada, manifestamo-nos a dar cumprimento à presente determinação judicial, bem como por dar ciência a todos os candidatos e à CEF acerca do teor desta Deliberação. O Plenário **DECIDIU** por maioria, tomar conhecimento acerca da Deliberação n. 028/2020 – CER, conforme prevê o Inciso XIII, do Artigo 21 da Resolução n. 1.114, de 26 de abril de 2019, que versa: *Art. 21. Compete à CER: (...) XIII - manter o Plenário do Crea informado do processo eleitoral.* Presidiu a sessão o Senhor Presidente **Engenheiro Agrônomo DIRSON ARTUR FREITAG**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ADSON MARTINS DA SILVA, AHMAD HASSAN GEBARA, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANDRÉA SIMIOLI MACIEL MONTEIRO, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CELSO MARLEI DOS SANTOS, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, ELÓI PANACHUKI, FLÁVIO ESTEVÃO CANGUSSU PEIXOTO, FRANCISCO JOSÉ DA SILVA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 081/2020

GANEM JEAN TEBCHARANI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JEDER LUCIANO MAIER, JOÃO BOSCO SARUBBI MARIANO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, JORGE WILSON CORTEZ, JOSÉ ANTONIO MAIOR BONO, MARCELLA MACHADO MOURA, LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, MARCELO FLÁVIO DELGADO, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA BEXIGA, MAURICIO FAUSTINO GONÇALVES, MARCOS ANTÔNIO CAMACHO DA SILVA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, RAFAEL ARAÚJO BIANCHI, REGINALDO RIBEIRO DE SOUZA, RICARDO RIVELINO ALVES, RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, SÉRGIO VIERO DALAZOANA, VINÍCIUS DE OLIVEIRA RIBEIRO, VIRGÍLIO BARBOSA BALLE e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA. Absteve-se de Votar: DOMINGOS SAHIB NETO e LINCOLN DE ANDRADE PIZZATTO. *.*.* *.*.*.* *.*.*.* *.*.*.* *.*.*.* *.*.*.* *.*.*.* *.*.*.* *.*.*.* *.*.*.*.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de maio de 2020

ENG. AGR. DIRSON ARTUR FREITAG
PRESIDENTE